

## ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CRITÉRIOS E FORMAS DE PROVAS PARA A SUA FIXAÇÃO

Arthur Rodrigues Coelho Neto<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata sobre os alimentos gravídicos e os critérios e formas de provas para a sua fixação. Os critérios para a fixação dos alimentos gravídicos são os mesmo que os critérios para a fixação da pensão alimentícia, conforme o artigo 1.694 do Código Civil. Indaga-se quais os critérios e formas de provas para a fixação dos alimentos gravídicos? Tem como objetivo geral analisar os critérios e formas de provas para a fixação dos alimentos gravídicos. Nos objetivos específicos consistem em verificar a jurisprudência sobre alimentos gravídicos; conhecer as principais características e fundamentos dos alimentos gravídicos; explicar os possíveis critérios e formas de provas para a fixação dos alimentos gravídicos. Conclui-se que Os alimentos gravídicos desempenham um papel vital na gestação, garantindo o desenvolvimento saudável do feto e a saúde da mãe.

**Palavras-chave:** Alimentos Gravídicos. Requisitos. Provas.

**ABSTRACT:** This work deals with pregnancy foods and the criteria and forms of evidence for their establishment. The criteria for establishing pregnancy maintenance are the same as the criteria for establishing alimony, according to article 1,694 of the Civil Code. The question is what are the criteria and forms of evidence for establishing pregnancy maintenance? Its general objective is to analyze the criteria and forms of evidence for establishing pregnancy food. The specific objectives consist of verifying the jurisprudence on pregnancy food; know the main characteristics and fundamentals of pregnancy foods; explain the possible criteria and forms of evidence for establishing pregnancy food. It is concluded that pregnancy foods play a vital role in pregnancy, ensuring the healthy development of the fetus and the health of the mother.

5144

**Keywords:** Pregnancy Food. Requirements. Evidences.

### 1 INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos referem-se ao direito que a gestante tem de receber uma alimentação adequada e suficiente durante a gravidez, visando assegurar o bem-estar do feto e da mãe. Esse direito é respaldado tanto pela legislação nacional quanto por tratados internacionais que reconhecem a importância da nutrição adequada durante a gestação. No

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5445-5422>.

entanto, a determinação dos critérios e as formas de comprovação para a fixação dos alimentos gravídicos podem ser complexas e desafiadoras.

Este estudo pretende analisar os critérios e formas de provas para a fixação dos alimentos gravídicos. Nos objetivos específicos consistem em verificar a jurisprudência sobre alimentos gravídicos; conhecer as principais características e fundamentos dos alimentos gravídicos; explicar os possíveis critérios e formas de provas para a fixação dos alimentos gravídicos. A partir da análise desses fatores, será possível identificar as formas de provas que podem ser utilizadas para a fixação dos alimentos gravídicos, considerando a legislação, as necessidades nutricionais e o estado de saúde da gestante.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o entendimento mais aprofundado dos alimentos gravídicos, fornecendo informações essenciais sobre os critérios e as formas de provas que podem ser utilizados na sua fixação. A partir dessa análise, espera-se que seja possível promover a garantia dos direitos da gestante e a promoção da saúde materno-fetal, assegurando que a alimentação durante a gravidez seja adequada e suficiente para o desenvolvimento saudável do bebê e o bem-estar da mãe.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

5145

O Código Civil estabelece o direito a alimentos da seguinte forma:

Art. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Dessa forma, entende-se que o vocábulo “alimentos” tem como sinônimo “mantimentos”, “nutrição”, “sustentação”, “alentos”. Entretanto, para fins de confecção desta monografia, indispensável valer-se de sua definição técnica, diga-se, em sentido estrito, de modo a afastar eventual desordem conceitual. Nessa perspectiva, exsurge o conceito de “alimentos”, arraigado naturalmente de sua gênese obrigacional, porquanto, mais que um direito que vem em favor do hipossuficiente, trata-se, na espécie, de uma obligatio do devedor.

Com base no Código Civil, os artigos 1.694 a 1.710 não definem “alimentos”. Entretanto, no art. 1.920 define da seguinte forma: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Nesse contexto, Maria Helena Diniz esclarece:

Alimentos compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos (Diniz, 2018, p. 198).

Em conformidade com Madaleno demonstra com propriedade:

[...] a expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário, e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia (Madaleno, 2014, p. 127).

Segundo Dias, também explana sobre o tema a expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor (Dias, 2016).

Ainda, abrangendo sobre o assunto, conforme leciona Yussef Said Cahali, alimentos, em seu significado vulgar, é:

Tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”, e em seu significado amplo, “é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção (Cahali, 2019).

5146

A prestação alimentícia pode ser caracterizada como: alimentos civis, que tem como propósito manter uma aceitável qualidade de vida da pessoa que os recebe, conservando seu padrão social. A segunda se diferencia no que diz respeito aos alimentos fundamentais para se manter, como por exemplo: “alimentação, vestuário, saúde, habitação, lazer, entre outros indispensáveis para sua sobrevivência”.

Entretanto, não há consenso entre o tema em destaque, havendo entre os doutrinadores quem os defina como conteúdos patrimoniais, conforme apresenta Diniz, “como uma relação patrimonial de crédito-débito” (Dias, 2016).

Abrangendo o tema, a obrigação alimentar está relacionada necessariamente ao vínculo familiar. Uma vez havendo o matrimônio, parentesco biológico ou civil, já ensejam razões suficientes para ser vinculada tal obrigação. Em se tratando de alimentos pleiteados para os filhos, principalmente, somente a parte que estiver sob seu poder é que poderá litigar alimentos em face do outro. A Constituição Federal descreve a bilateralidade dessa obrigação, onde os pais têm deveres para com seus filhos, assim como estes poderão constituir deveres com seus pais quando chegarem na velhice e, necessitando, pleitear

alimentos também. A Carta Magna, Constituição Federal, promulgada em 1988, traz explicitamente os direitos inerentes ao alimentando e conseqüentemente a obrigação do prestador. Assim vejamos o Art. 5º. CF, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguinte:

LXVII- Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Conforme se extrai do artigo 5º, título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, acima citado, todos possuem os direitos básicos à sua manutenção, isto é, o resguardo jurídico e o amparo legal de proteção do Estado de cumprir sua finalidade social, sendo esta imposta ao responsável devedor de alimentos, inclusive sob pena de prisão civil.

Os alimentos enquadram-se no direito material e está previsto e amparado juridicamente no Código Civil brasileiro em seu artigo 1694, trata da legitimidade de quem pede alimentos, como também de quem deve prestá-los, da seguinte forma: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

5147

O Código Civil de 1916 no artigo 396 dizia: “Podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. “O Código Civil de 2002 traz maior amplitude nesse aspecto, pois aborda também os companheiros, que são aqueles que se equiparam a cônjuges e mantém animus de constituir família.

A parte final do artigo 1694 (Código Civil/2002), garante a formação educacional quando o reclamante ou alimentado for menor e por consequência cursando o ensino fundamental ou médio. Já o reclamante maior de 18 (dezoito) anos que estiver cursando faculdade ou escola técnico-profissional igualmente possui o direito de ação, exceto se possuir rendimento próprio. Este ponto do artigo traz margens à interpretação léxica de que seria impossível diminuir o padrão de vida do alimentando, devendo ser mantido o seu status social (Diniz, 2012).

## 2.1 Direitos do nascituro

Conforme o artigo 2º do Código Civil Brasileiro, a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção, embora o código não contenha uma definição explícita para o termo "nascituro". Na doutrina jurídica, o nascituro é geralmente descrito como o ser humano já concebido, que se encontra no estágio fetal dentro do útero materno.

Diversos juristas contribuem com definições semelhantes. Por exemplo, Silvio Rodrigues (2017) afirma que o nascituro é o ser já concebido, mas ainda no ventre materno. Em uma visão concordante, Tartuce (2016) enfatiza que o nascituro é alguém que foi concebido, mas ainda não nasceu.

Um dos direitos fundamentais assegurados ao nascituro é o direito à vida, como evidenciado pela criminalização do aborto no Código Penal Brasileiro. No entanto, a questão de quando a vida humana realmente começa é alvo de controvérsia, com diversas perspectivas, como a partir da fecundação, atividade cerebral, ou nascimento do embrião com vida. O direito busca estabelecer um ponto de partida para a proteção da nova vida.

No contexto dos direitos do nascituro, surge a discussão sobre sua personalidade jurídica. A personalidade jurídica é a capacidade reconhecida pela lei para que alguém possa exercer direitos e assumir obrigações. Existem três teorias que buscam esclarecer a situação jurídica do nascituro: a teoria natalista, a teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista. A teoria natalista sustenta que a personalidade civil começa apenas no nascimento com vida, uma visão tradicional, mas que apresenta desafios em relação às técnicas de reprodução assistida e à proteção dos direitos do embrião (De Souza, 2018).

A teoria da personalidade condicionada argumenta que a situação do nascituro está condicionada ao nascimento com vida, o que levanta preocupações em relação aos direitos da personalidade, que não deveriam estar sujeitos a condições (De Souza, 2018).

Por fim, a teoria concepcionista estabelece que a personalidade é adquirida desde a concepção, ressaltando apenas os direitos patrimoniais relacionados à herança, legados e doações, que dependem do nascimento com vida. Essa teoria é mais abrangente em relação aos direitos pessoais e da personalidade do nascituro (De Souza, 2018).

## **2.2 Principais características e fundamentos dos alimentos gravídicos**

O Código Civil de 1916, em seu artigo 231, estabelecia os deveres de ambos os cônjuges, que incluíam a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos. Nesse contexto, a obrigação alimentar

era vista como uma consequência do casamento, ou seja, apenas surgia em caso de rompimento do matrimônio. Além disso, os filhos nascidos fora do casamento não eram considerados legítimos e, conseqüentemente, não possuíam direitos legais.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, ocorreram diversas inovações no âmbito do Direito de Família para se adequar aos interesses sociais. Isso incluiu o reconhecimento legal de diferentes formas de união, como o casamento e a união estável, bem como a legitimação dos filhos nascidos fora do casamento. Contudo, somente em 2008, com a implementação da Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008), é que se reconheceu a necessidade de proteção e assistência à gestante durante a gravidez, antes do nascimento da criança com vida.

Os alimentos gravídicos podem ser classificados em duas modalidades, conforme explicado por Freitas:

**Alimentos Gravídicos Vitais:** Esses alimentos podem ser fixados na forma de uma pensão, até mesmo com desconto direto no salário do alimentante, em situações raras em que há uma necessidade urgente da gestante. Por exemplo, quando a gestante está doente ou impedida de trabalhar, torna-se crucial custear as despesas adicionais decorrentes da gravidez, incluindo as relacionadas à própria gestante para viabilizar a gravidez;

**Alimentos Gravídicos Indenizatórios:** Essa modalidade é a regra geral, na qual são indenizadas as despesas adicionais decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto, conforme regulamenta o artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos. O pagamento desses alimentos pode ser feito de forma integral ou parcelada, cobrindo despesas já realizadas ou futuras (Freitas, 2011, p.89).

5149

Os alimentos gravídicos têm por objetivo cobrir as despesas específicas da gestante, como acompanhamento médico, medicamentos e alimentação especial. O juiz determinará o valor com base em um laudo médico que comprove a necessidade da gestante. É importante ressaltar que os alimentos gravídicos não se limitam estritamente à alimentação, uma vez que abrangem todas as despesas essenciais para a gestação.

A fixação dos alimentos gravídicos ocorre somente se o juiz estiver convencido da existência de indícios de paternidade. A análise dos indícios de paternidade requer cuidado e atenção, a fim de evitar abusos legais por parte de pessoas menos escrupulosas.

Após o nascimento da criança com vida, os alimentos gravídicos podem ser convertidos em pensão alimentícia, conforme o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/08. O suposto pai pode solicitar a revisão ou exoneração da pensão após o nascimento da criança, mediante prova pericial.

O processo de alimentos gravídicos segue um prazo específico, sendo o réu citado para apresentar resposta em cinco dias, conforme previsto no artigo 7º da Lei de Alimentos

Gravídicos. No entanto, é importante observar que o Código de Processo Civil estabelece um prazo de quinze dias para o réu apresentar sua contestação ou outros pedidos, conforme o artigo 297. Os alimentos gravídicos são devidos a partir do despacho da petição inicial, não da citação do réu, como em outros procedimentos processuais.

### 3 OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS E FORMAS DE PROVAS PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

De acordo com Dias (2018) enfatiza que, para obter os alimentos gravídicos, devem ser observados diversos requisitos, incluindo o foro competente, que é o domicílio da pessoa que necessita dos alimentos, no caso, a autora da ação. Além disso, é necessário apresentar indícios da paternidade, comprovar a necessidade da gestante e a capacidade financeira do suposto pai. Os alimentos gravídicos têm a duração do período da gravidez e, se a criança nascer com vida, são convertidos em pensão alimentícia. O réu deve responder à ação no prazo de 5 dias contados a partir do despacho inicial.

No que se refere à fixação dos valores dos alimentos, o entendimento jurisprudencial destaca a importância do binômio necessidade x possibilidade. Isso significa que os alimentos devem ser calculados com base nas necessidades do alimentado e nos recursos financeiros da pessoa obrigada a pagar. O artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil vigente estabelece que os alimentos devem ser fixados de acordo com essa proporção.

5150

A Desembargadora Elaine Bianchi ressalta que, no âmbito da quantia estabelecida, o Código Civil, em seu artigo 1.694, parágrafo 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados levando em consideração o binômio necessidade x possibilidade.

De acordo com o Desembargador Ricardo Oliveira, é fundamental que a fixação da prestação alimentícia respeite o binômio necessidade x possibilidade. Em qualquer caso, é importante que o valor dos alimentos não se torne uma sobrecarga insustentável para a pessoa que os paga, nem uma forma de enriquecimento ilícito para a pessoa que os recebe. Deve ser mantido o equilíbrio entre a situação financeira do alimentante e a real necessidade do alimentado, conforme disposto no artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil vigente.

O artigo 1.699 do Código Civil prevê que, em caso de alteração na situação financeira da pessoa que paga os alimentos ou da pessoa que os recebe, é possível solicitar ao juiz a exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar. Para isso, é necessário apresentar justificativas com base em circunstâncias e provas juntadas aos autos.

A obrigação de prestar alimentos abrange todos os ascendentes, recaíndo primeiramente sobre os mais próximos em grau, na ausência dos outros. O artigo 1.696 do Código Civil estabelece o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes. O artigo 1.697 do mesmo código determina a obrigação em relação aos descendentes. Na falta dos ascendentes, a obrigação recai sobre os irmãos, sejam germanos (irmãos bilaterais) ou unilaterais (irmãos unilaterais).

O artigo 1.698 do Código Civil estabelece que, se o parente obrigado a pagar alimentos não estiver em condições de suportar integralmente o encargo, outros parentes podem ser chamados a contribuir na proporção de seus recursos financeiros. Se uma ação for movida contra um desses parentes, os demais podem ser chamados a integrar a ação.

A jurisprudência também destaca que os avós podem ser convocados a complementar os alimentos devidos aos netos quando o genitor não pode suportar integralmente esse encargo. Portanto, a responsabilidade subsidiária dos avós é reconhecida, conforme os artigos 1.696 e 1.698 da lei Civil.

Sendo assim, o valor dos alimentos deve ser calculado com base nas necessidades do alimentado e nas possibilidades financeiras do alimentante, de acordo com o binômio necessidade x possibilidade. A lei permite a revisão dos valores de alimentos em caso de alteração na situação financeira das partes. Além disso, os avós podem ser chamados a contribuir com os alimentos, caso o genitor não possa suportar integralmente essa obrigação.

Como podemos observar, diferente de quando se entra com processo para solicitar à pensão alimentícia da criança nascida, que é cobrado ao devedor a partir da citação, a prestação dos alimentos gravídicos retroage desde o início da gravidez, para cobrir o período gestacional e o parto. Segundo Almeida (2018, p. 1) a Lei 11.804/2008:

Veio a suprir uma triste lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro até ontem: a inexistência de regulamentação dos alimentos gravídicos, ou seja, aqueles devidos aos nascituros, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez. A lei de Alimentos 5.478/68 – era considerada, pela maioria da doutrina, um óbice à concessão de alimentos ao nascituro, haja vista a exigência, nela contida, da comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar.

Além disso, a justiça passou a ter mais tutela ao direito do nascituro à vida, garantido à dignidade e dando importância ao reconhecimento paterno, pois seria comprometido o desenvolvimento do nascituro se não houvesse uma preocupação legal, haja vista a gestante ter seus direitos negados ao longo da gestação.



A lei dos Alimentos gravídicos trouxe um enorme avanço ao ordenamento jurídico esta lei apresenta-se como um importante instrumento de concretização dos direitos do nascituro, uma vez que visa assegurar ao nascituro o direito à vida desde a concepção.

### 3.1 Jurisprudências sobre alimentos gravídicos

Na ação de alimentos gravídicos, a questão da produção de provas desempenha um papel fundamental, uma vez que a imposição da obrigação ao suposto genitor de prestar alimentos se baseia em indícios de paternidade, que são geralmente apresentados pela parte que busca obter esse direito, ou seja, a genitora grávida.

No entanto, a imposição do dever de pagar alimentos com base em indícios é uma questão complexa que requer muita cautela. É importante ressaltar que essa obrigação é imposta sem a garantia de restituição em caso de erro ou da eventual descoberta do verdadeiro genitor no futuro. A única possibilidade seria a cobrança dos valores desembolsados da pessoa que foi inicialmente considerada como o genitor.

Além disso, a lei não exige a comprovação de paternidade, uma vez que realizar um exame genético durante a gestação poderia colocar em risco a vida do feto. Maria Berenice Dias argumenta que não é viável impor à gestante a realização de um exame com coleta de líquido amniótico, que além de potencialmente prejudicar o feto, também geraria custos que, caso recaiam sobre o Sistema Único de Saúde, podem resultar em atrasos que afetariam a efetividade do processo. Assim, o pai é classificado como um possível genitor da criança que ainda está por nascer (Dias, 2012).

Nesse contexto, os indícios de paternidade desempenham um papel crucial como requisito principal para que o juiz possa tomar sua decisão. Contudo, em caso de negativa de paternidade e, posteriormente, a comprovação de que o genitor não era de fato aquele inicialmente apontado, não há uma possibilidade de restituição dos valores pagos pela genitora na busca pelos alimentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, Cahali (2019, p. 355) ressalta que é prudente que o juiz analise com segurança as provas apresentadas, o que tem resultado, atualmente, na dificuldade enfrentada pelas gestantes em obter os alimentos devido à falta de provas sólidas que sustentem a alegação de paternidade.

É importante destacar, a título de exemplo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que:

GRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. MINORAÇÃO. ART. 6º DA LEI 11.804/08. INDÍCIOS DA PATERNIDADE. FIXAÇÃO MODERADA. 1. POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO HÁ INDÍCIOS DA PATERNIDADE APONTADA. 2. O VALOR DA OBRIGAÇÃO DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AO BINÔMIO ALIMENTAR, MAS COM MODERAÇÃO, PARA O FIM DE AUXILIAR A MANTENÇA DA GESTANTE E O DESENVOLVIMENTO SADIO DO NASCITURO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52503351220218217000 AGUDO, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 21/06/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2022).

Na ação de alimentos gravídicos, os chamados indícios de paternidade são apresentados pela mãe, incumbindo a ela a tarefa de convencer o magistrado acerca do seu envolvimento afetivo com o suposto genitor. Esses indícios podem ser demonstrados por meio de diversos elementos de prova, como fotografias, testemunhas, cartas, e-mails, registros em redes sociais, dentre outros meios que possam ser apresentados nos autos do processo.

É relevante observar que em alguns precedentes judiciais, fica claro que a incerteza sobre a paternidade não deve se sobrepor ao interesse maior da criança, que é o direito à vida e aos cuidados adequados. Esse princípio foi bem estabelecido em uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), onde se destaca a preocupação em proteger o bem-estar e a vida da criança, mesmo em situações de incerteza quanto à paternidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - PROVA INDICIÁRIA DA PATERNIDADE - AUSÊNCIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 destinam-se a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, perdurando até o nascimento, quando se convertem em alimentos, até que haja pedido de revisão - O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é de que a parte requerente demonstre elementos de prova no mínimo indiciária da paternidade imputada, como prevê o art. 6º da Lei 11.804/08 - Diante da inexistência de indícios da paternidade apontada, mostra-se incabível a fixação de alimentos em favor do nascituro. (TJ-MG - AI: 10000210633897001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021).

É importante destacar que no caso dos alimentos gravídicos, não é permitido ao suposto genitor a possibilidade de inversão do ônus probatório. Isso ocorre porque não há viabilidade de realizar um exame pericial para comprovar a paternidade sem colocar em risco a vida do feto em desenvolvimento. Nesse contexto, a solução geralmente consiste em negar o relacionamento sexual no período da concepção, comprovar a esterilidade ou impotência que impossibilitem o suposto genitor de ser o pai. Assim, o ônus de convencimento recai

exclusivamente sobre a mãe, que deve apresentar os indícios de paternidade e buscar acreditação de suas alegações.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que não existe um processo concreto e definido que possa ser considerado universalmente coerente para a concessão de alimentos gravídicos. A obrigação é imposta principalmente pela análise do magistrado, com base nos indícios apresentados, e está vinculada à credibilidade das declarações da requerente e à sua boa-fé no processo.

### 3.2 Danos morais por falsa imputação de paternidade

Muitos são os conceitos dados ao dano moral na doutrina. Para Andrade (2018, p. 03) o dano moral é intimamente ligado “com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo”.

Em conformidade com Diniz (2010, p. 90), estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica de acordo com o Código Civil, art. 52, Súmula 227 do STJ), provocada pelo ato lesivo”.

Também conceitua Cahali (2011, p. 28): Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

O dano moral está diretamente ligado aos direitos personalíssimos e não a conduta propriamente dita, isto é, ligado à consequência moral da conduta e não ao ato praticado. Alguns doutrinadores chamam o dano moral de extrapatrimonial, tendo em vista que o dano não possui reflexo e nem produz qualquer efeito patrimonial, pois se isso acontecesse o dano deixaria de ser moral (extrapatrimonial). Silva (1999, p. 01) diz que “danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

No caso do suposto pai que foi imposto a imputação de paternidade, o evento atinge à vítima de forma danosa, por ataque a vida, pelos meios de comunicação, oriundo de ofensa à estética, por violação a imagem, por ofensa a intimidade, por discriminação, dentre outros.

Aquela que imputa a falsa paternidade a outrem, que sabia não ser o pai, de modo a induzi-lo ao erro configura ato ilícito, que consiste em abuso do direito de ação, causando

danos, deve então repará-lo. Para Vital (2010, p.02) imperando-se a má-fé, a mentira, a ocultação da verdade, haverá um ato ilícito. A gestante enganou até o próprio Poder Judiciário para conseguir fins ilícitos, abusou do direito de ação, o que demonstra a sua índole e a configuração do ato ilícito. Os interesses individuais e ilegítimos se sobrepuseram a dignidade da sobrevivência do nascituro e do suposto pai, o que configura uma ilicitude.

A doutrina também vem disciplinando sobre a falsa imputação de paternidade, no ensinamento de Reis (2017) consola-me, atualmente, que sob o império do DNA, as falsas acusações de paternidade passaram a ter vida curta na Justiça e acabaram-se de vez as aventuras judiciais do passado, em que um espertalhão qualquer, amparado por testemunhas que cometiam perjúrio, era alçado à condição de filho de pessoa falecida, abastada financeiramente, herdando ilegalmente sua fortuna. Também, esvaziou-se de vez a vetusta e conhecida defesa do réu em ação de investigação de paternidade, que não raro, trombeteava que a mãe do investigante havia mantido relações sexuais com outros homens *exceptio plurium concubentium*, levantando dúvidas quanto à real paternidade.

Para Pérez (2016, p. 661), discorre a respeito dos danos psicológicos causados aquele que foi dado como pai e não o era:

A comunicação enviada pelo juiz ao suposto pai é pública e, só por esse fato, coloca o destinatário em má posição. Considerem-se que se for homem casado, sua família logo inquirirá a respeito do que, seu pai ou esposo, andou fazendo para ser chamado pelo juiz. Se for solteiro empregado ou funcionário, e recebe uma comunicação no emprego, poderá haver suspeitas provenientes de companheiros de trabalho e até do chefe. Notem bem que há a possibilidade de o destinatário não ser o pai da criança, contudo, a suspeita, por parte de familiares e colegas de trabalho, permanecerá.

Nesse caso, de quem esse homem se ressarcirá? Com isso, fica claro o dano causado pela gestante, que abusou do seu direito e ocultou a verdade do suposto pai e a justiça. Sendo que os interesses ilegítimos da mãe se sobrepuseram a dignidade da sobrevivência do bebê e do suposto pai indicado, o que sem dúvidas configura uma ilicitude e deve ser observado e reconhecido pela justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a legislação dos Alimentos Gravídicos, a determinação desses alimentos requer, essencialmente, indícios de paternidade. A lei estabelece que a fixação dos alimentos deve ocorrer quando o juiz se convence da paternidade com base nas provas

indiciárias apresentadas pela gestante, as quais devem demonstrar seu relacionamento com o suposto pai.

Os requisitos para entrar com uma ação de Alimentos Gravídicos são a comprovação da gravidez e a apresentação de indícios de paternidade por parte do réu. A obrigação de prestar alimentos começa a partir do despacho da petição inicial e se estende até o parto. Fica claro que o direito pátrio tem evoluído para acompanhar as mudanças na sociedade, especialmente na instituição familiar. A promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos não trouxe inovações significativas ao cenário jurídico, mas sim regulamentou uma situação que merece atenção especial por parte do Estado, que é a gravidez.

No que diz respeito à dificuldade de conscientização sobre a necessidade de prover os Alimentos Gravídicos, a lei visa garantir à genitora uma gestação saudável. No entanto, para que os Alimentos Gravídicos sejam devidos, é necessária a presunção de paternidade, uma vez que a comprovação definitiva só ocorre após o nascimento da criança, de acordo com o ordenamento jurídico.

Portanto, a condenação deve ser baseada na comprovação da existência de uma relação afetiva na época da concepção, desde que seja clara para o julgador, transformando o suposto pai em legítimo com base na força da lei. Em resumo, a Lei de Alimentos Gravídicos busca proteger a dignidade do nascituro e, ao mesmo tempo, tenta evitar prejuízos financeiros para quem possa ser erroneamente apontado como genitor.

5156

## REFERÊNCIAS

DE ALMEIDA TRINDADE, Tiago; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E O REFLEXO DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES. *Justiça & Sociedade*, 2018, v. 4, n. 1, p. 221-271.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/2002/10406.htm)>. Acesso em 05/10/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>. Acesso em 06/10/2023.

BRASIL. Alimentos Gravídicos. Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2007-2010/2008/Lei/L11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2008/Lei/L11804.htm)>. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09/10/2023.

BRASIL. 0032309-45.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 01/08/2018 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alimentos-gravidicos.pdf>. Acesso em: 25/10/2023.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice 2018. Alimentos para a vida. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466>. Acesso em 10/10/2023.

DIAS, Maria Berenice. Pensão para grávidas: legislador foi impreciso e equivocado. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jul-27/pensao-gravidas-legislador-foi-impreciso-equivocado>. Acesso em: 15/10/2023.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos? 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11540> 2018. Acesso em: 18/10/2023.

FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos Gravídicos e a Lei n. 11.804/08. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII - n. 298, 15 de junho de 2011.

5157

MADALENO, Rolf Hanssen. Direito de Família em Pauta. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PÉREZ CAL, Ángela. Influência da alimentação do recém-nascido na icterícia fisiológica. 2016. Tese de Doutorado.

REIS, Carolyne Januario Ferreira dos et al. ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS AO SUPOSTO PAI. 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. 34 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2016.

VITAL, Rafael Pontes. Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 15, 2010.

